



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO N.º 509/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09.08.99.

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000589/94 A.I. : 2/148977

RECORRENTE: Transportadora Barra Ltda.

RECORRIDO : Estado do Ceará.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO. Mercadorias transportadas em situação fiscal irregular. Falta de aposição do selo fiscal. Em preliminar decretada a **EXTINÇÃO** do procedimento face a ilegitimidade do sujeito passivo Recurso voluntário provido, reformada decisão recorrida de procedência.. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO: Recurso de decisão de 1ª instância que concluiu pela procedência da ação fiscal. Aquela julgadora relata que os agentes do fisco atuaram a transportadora por conduzir em seu veículo, mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas, isto é, não seladas. Elencaram, aqueles fiscais, como infringidos os arts. 767, III, a do Dec. 21.219/91.

Recurso voluntário.

O Assessor Tributário do CAT entendeu que merece reforma a decisão recorrida pois, à sua visão, a irregularidade cometida pela atuada não causou prejuízo ao Erário Estadual, merecendo a infração menor pena, isto é, aquela capitulada no art. 767, IX, c, do Dec. 21219/91.

A D. Procuradoria G. do Estado assim, também o entendeu.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR: Sob exame recurso voluntário que pleiteia reforma da decisão recorrida opondo tese de ausência de prejuízo ao Estado, termo de retenção de documentos fiscais, prazo de cinco dias para providenciar o selagem deles, concluindo que houve cerceamento de defesa por não lhe ter sido dada a oportunidade para atender as determinações fiscais.

A este relator, contudo, parece, no caso, supérfluo o exame do mérito posto que se encontra no processado bem caracterizada a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 67, II da Lei 12.607/96).

O princípio da autonomia dos estabelecimentos (art. 13 da Lei 11.530/89), determina que a obrigação do pagamento do imposto recaia sobre o efetivo transportador das mercadorias apreendida. Neste caso, a filial da empresa sediada em São Paulo (v. conhecimentos de transporte Rod. de Carga às fls. 4 a 7, nos autos).

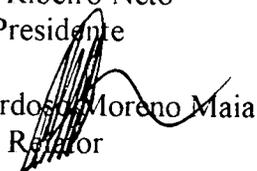
Ilegalmente, portanto, foi autuada a Transportadora Barra Ltda., estabelecida em Fortaleza. A vista do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, dê-se-lhe provimento e se reforme a decisão singular de procedência para em grau de preliminar, decretar-se a extinção do procedimento em razão da ilegitimidade do sujeito passivo.

É o voto

DECISÃO: Vistos, etc., processo 589/94. A 2ª Câmara, por maioria de votos, conhece do recurso voluntário, dá-lhe provimento, para em grau de preliminar e sem exame do mérito, decretar a extinção do processo face a ilegitimidade do sujeito passivo da relação tributária, disso resultando a reforma da decisão singular, na forma do voto do relator e em desacordo com o parecer da D. Procuradoria G. do Estado que sugeriu a legalidade do sujeito passivo, foram votos vencidos os dos conselheiros Moacir José Barreira Danziato, José Maria Vieira Mota e José Amarilho Belém de Figueiredo que votaram contra a extinção do processo.

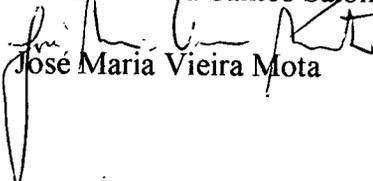
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 2º de setembro de 1999.


José Ribeiro Neto
Presidente


Alberto Cardoso Moreno Maia
Relator


Moacir José Barreira Danziato

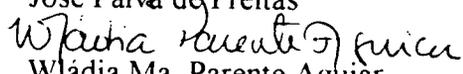
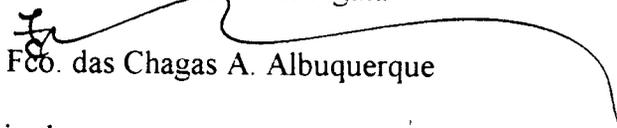

Maria Diya Santos Salomão

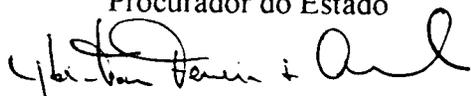

José Maria Vieira Mota


José Amarilho Belém de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário .

José Paiva de Freitas

Wládia Ma Parente Aguiar

Fco. das Chagas A. Albuquerque

Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade